SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000763-71.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Auxílio-transporte

Impetrante: ROSICLEIA OLIVEIRA LOMES

Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por ROSICLEIA OLIVEIRA LOMES contra ato de EMANUEL DANIELI DA SILVA, assessor jurídico do Município de Ibaté. Sustenta a impetrante que teve negado pelo impetrado o benefício de auxílio-transporte, indispensável para a impetrante frequentar curso universitário na cidade de Araraquara-SP. Pede a concessão da ordem para que o Município seja compelido a custear metade do valor das despesas com transporte o que totaliza R\$ 90,00 mensais, com fundamento na Lei Municipal 20192/2005.

A liminar foi indeferida (fl. 76).

Renúncia do Ministério Público às fls. 71/74.

O impetrado apresentou informação a fls. 83/90, suscitando preliminar de nulidade da notificação da autoridade coatora e postulando a denegação da ordem.

Manifestação da impetrante às fls. 95/99.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, afasto a nulidade arguida com fundamento no artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

A atuação ilegítima atribuída pela impetrante à autoridade coatora não restou caracterizada, inviabilizando-se o acolhimento da pretensão inicial.

A lei que autoriza o Município a subsidiar transporte escolar (fl. 04) é insuficiente para criar direito líquido e certo ao benefício cuja concessão depende de ato discricionário do Município.

Dessa forma, inexiste direito líquido e certo a ser tutelado pela impetração.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelas razões acima aduzidas, condenando a impetrante no pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade que lhe foi concedida à fl. 76. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).

P.I.Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA